



Estado do Paraná



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**7ª CÂMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 1.689.983-7, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA  
DE PARANACITY – PR.**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARANACITY.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO PARANÁ.**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ANA LÚCIA LOURENÇO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA MATRICULAR EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO INFANTIL AS CRIANÇAS QUE AGUARDAM VAGA NA LISTA DE ESPERA. INSURGÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL (CF, ARTS. 208, IV, E 211, § 2º). PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069, ARTS. 53 E 54). DEVER DO ENTE MUNICIPAL. NO ENTANTO, INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADERNO PROCESSUAL QUE DEMONSTRAM O TÉRMINO DA CONCLUSÃO DA CRECHE E A POSSÍVEL OBSERVÂNCIA DA DEMANDA DE VAGAS. CIÊNCIA DOS PAIS E RESPONSÁVEIS DOS MENORES ACERCA DAS OBRAS. PRAZO PARA MATRICULAR AS CRIANÇAS ESTENDIDO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MULTA



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2



**REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**VISTOS, relatados e discutidos** estes autos de Agravo de Instrumento n.º. 1.689.983-7, oriundos do Juízo Único da Comarca de Paranacity, em que figura como Agravante o MUNICÍPIO DE PARANACITY e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Paranacity, em face da decisão de fls. 90/96 (autos-físicos), prolatada nos autos de “Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer, Consistente na Oferta Regular de Vagas para a Educação Infantil, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela” n.º 0000413-06.2017.8.16.0128, em trâmite perante o Juízo Único da Comarca de Paranacity, pela qual o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela para determinar ao Município de Paranacity que, no prazo de 60 (sessenta) dias:*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3



1) *MATRICULE em estabelecimento público de ensino infantil da rede municipal próximo à sua residência às crianças que atualmente aguardam vaga na lista de espera, destacando-se, desde já, a inclusão no provimento daquelas crianças que vieram a pleitear vagas perante a instrução do presente processo, as quais da mesma forma, deverão ser incluídas na rede municipal de ensino ou, excepcionalmente e em caráter emergencial, através de contratação de entidade de natureza privada para tal finalidade, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado ao valor máximo de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser revertido em favor do Fundo da Infância e Juventude Municipal (FIA), com fulcro no artigo 213, §§1º e 3º da Lei 8.069/90 e levando-se em conta os princípios da proteção integral e prioridade absoluta, insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Informado eventual descumprimento pela parte autora, intemem-se a parte ré para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vindo conclusos para análise de determinação do bloqueio.*

2) *PUBLIQUE, bimestralmente, a lista de espera, por estabelecimento de ensino, referente as crianças – nominalmente, que já manifestaram o interesse em cursarem a educação infantil e não obtiveram seu direito assegurado.*

*Expeça-se COM URGÊNCIA, intimação do requerido para imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de responsabilização.*

*Tendo em vista a ausência de Centro Judiciário de Consensual de Conflitos nesta vara; a impossibilidade de inclusão de todas as demandas na pauta regular sob pena de violação à duração razoável do processo (art. 139, II do CPC); que a conciliação pode ser apresentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial; e, considerando, por fim,*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4



*que é dever do juiz buscar a adequação das normas para busca da efetividade da tutela do direito (art. 139, VI do CPC), fica postergada a designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC para momento oportuno.*

*Cite-se a parte requerida, para querendo, apresentar resposta do prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), sob pena de não o fazendo, serem havidos como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (art. 344, CPC). Vindo negado o AR, cite-se por oficial de justiça.*

*Com decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.*

*Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, a Escrivania deverá intimar as partes para especificarem os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, forte art. 370 do CPC (...)"*

Da decisão, insurge-se o Agravante, às fls. 11/34, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) elaborou o Plano Municipal de Educação com o acompanhamento, fiscalização e aprovação do Ministério Público do Estado do Paraná; b) não dispõe de recursos financeiros e humanos para cumprir a sentença no prazo estipulado; c) tais determinações não dependem apenas do Agravante para sua realização, de modo que o prazo concedido é exíguo para seu cumprimento; d) há de se considerar o princípio da



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



reserva do possível traduzida no binômio da razoabilidade da pretensão deduzida e existência de disponibilidade financeira do Estado;

Por fim, requereu o integral provimento ao recurso, bem como a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

O almejado efeito suspensivo foi indeferido às fls. 112/117.

Às fls. 123/131, o Ministério Público apresentou contraminuta ao recurso, asseverando que: a) o ente público deve cumprir a determinação contida na decisão liminar guerreada; b) a multa é um instrumento necessário e útil para se fazer com que o comando judicial seja adimplido pelo requerido; c) deve ser julgado desprovido o recurso interposto.

Às fls. 64/66, foi reconsiderado o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, diante da informação de que as obras de conclusão do CMEI estavam terminando.

O Município de Paranacity apresentou os documentos de fls. 16/143.



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A d. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ opinou pelo parcial provimento do agravo interposto.

É, em síntese, o relatório.

### **II – VOTO:**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Anota-se que o agravo de instrumento é um recurso de cognição limitada, pois, em regra, não se pode extravasar os limites da decisão visitada, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Por estas razões, o julgador de segunda instância deve ater-se à análise da retidão da decisão proferida, que, no caso em testilha, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Vê-se, portanto, que a controvérsia recursal se cinge a presença ou não dos elementos ensejadores da antecipação de tutela na hipótese encartada nos autos.

Segundo dispõe os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil (2015), os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial poderão ser antecipados desde que constatada pelo



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



magistrado a presença concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda (periculum in mora).

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência;”*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

No tocante ao pressuposto da *verossimilhança das alegações formuladas (fumus boni iuris)* leciona Teori Albino ZAVASCKI que, para que esse seja apurado, *“exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: (...) a antecipação da tutela de mérito supõe a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos”.* (ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 79).

Nesse mesmo rumo aponta Antônio Cláudio da Costa MACHADO, arguindo que *“(...) a verossimilhança – qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro ou, simplesmente, fumus boni iuris -, haverá o juiz de se convencer da sua existência no caso concreto”.* (MACHADO, Antônio



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*. 5ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013. p. 578).

Assim, no tocante à verossimilhança, dispõe a Constituição da República que, a educação é tida como um direito social, indispensável para o desenvolvimento pleno do indivíduo, constituindo verdadeira garantia fundamental.

Reproduz-se da Lei Maior:

*“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

Deve ser oportunizado o acesso à educação pelo Estado, mediante prestações positivas, uma vez que tal direito visa a proporcionar melhor qualidade de vida aos necessitados, com a consequente redução das desigualdades sociais. O Estado, ainda, deve fomentar, promover e incentivar esse acesso a fim de assegurar o desenvolvimento do senso de cidadania.

Oportunamente:



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9



*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

No mesmo sentido, o artigo 53, da Lei 8.069/90 – amplamente conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente – prevê que *“a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV – direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”*.

Quanto à responsabilidade pela oferta regular de educação infantil, por seu turno, o artigo 208, IV, da Constituição da República – conjuntamente com o artigo 54, da Lei 8.069/90 – estabelece a responsabilidade do Estado em garantir o acesso à educação infantil, a creches e pré-escolas às crianças cuja faixa etária é compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) anos; *in verbis*:



Estado do Paraná

10



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”*

*“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*(...)*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;”*

Para o mesmo norte aponta o entendimento pacífico deste e. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - DECISÃO - LIMINAR DEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA - AUSÊNCIA DE VAGA - IRRELEVÂNCIA - DIREITO CONSTITUCIONAL (CF, ARTS. 208, IV, E 211, § 2º) - PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069, ARTS. 53 E 54) - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DEVER DO ENTE MUNICIPAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1388920-0 - Curitiba - Rel.: ANA PAULA KALED*



Estado do Paraná

11



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - - J.  
16.02.2016)*

*“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CRECHE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A INSERÇÃO DA CRIANÇA EM CRECHE DO MUNICÍPIO. FORMAL INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.877-9 – Des. D’artagnan Serpa Sá – julg. 14/12/2015 – 7ª Câmara Cível).*

*“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA AGRAVADA - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL REITERADO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (Agravado de Instrumento nº 1422001-0 - Decisão Monocrática – Des. Luiz Antônio Barry - 7ª Câmara Cível - Julgamento: 26/08/2015).*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12



Deste modo, a decisão agravada que determinou que a municipalidade proceda a matrícula dos infantes no sistema de ensino público municipal próxima à sua residência, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, embora a decisão agravada esteja de acordo com a jurisprudência desta Colenda Câmara, importante destacar que a municipalidade requereu o acostamento de alguns documentos, dentre eles: i) peças extraídas do procedimento licitatório; ii) fotos de creche (CMEI) que será terminada; e iii) audiência pública realizada com os pais das crianças que já estão matriculadas e também daquelas que se encontram na lista de espera, inclusive com lista de espera atualizada.

Desse modo, depreende-se da documentação apresentada que o município de Paranacity está concluindo a construção de uma creche que, segundo relata, cumprirá a demanda de vagas em sua totalidade, não havendo mais crianças em lista de espera.

Aliás, a fim de comprovar as alegações, a municipalidade carreou fotografias da obra, as quais comprovam que a construção está na iminência de ser terminada.

Igualmente, foi apresentado aviso de licitação na modalidade tomada de preços nº 003/2017, sob o regime de empreitada por preço global, para a *“contratação de empresa no*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13



*ramo pertinente para restauração, melhorias e conclusão de 01 (uma) escola de ensino pré-infantil – creche tipo C (...), cujo valor máximo será de R\$ 348.640, 30 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos)”, datado de 04 de outubro de 2017.*

A propósito, o “Termo de Adjudicação e Homologação de Processo Licitatório” foi homologado em 21 de novembro de 2017, constando como vencedora a empresa Drall Construções, Indústria e Comércio Ltda, já havendo, inclusive, celebração de contrato e autorização para o início das obras.

Na mesma linha, informou o município que já providenciou a licitação para a contratação de empresa para a aplicação de concurso público, visando a contratação dos profissionais que irão laborar no CMEI.

Constou também a ata da audiência pública, a qual tinha por objetivo discutir a demanda por vagas na Educação Infantil de Paracity, estando presentes os pais ou responsáveis das crianças a serem beneficiadas pela conclusão da obra.

Destarte, levando-se em consideração as informações expostas, há que se acolher o pleito formulado pelo Município de Paracity, para que se estenda o prazo de matrícula das crianças na CMEI mais próximo de sua residência para 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser reformado o *decisum* neste ponto.

De igual forma, diante dos fatos elementos que levam a entender que a municipalidade está zerando a fila das vagas em creche, a multa diária deve ser reduzida para R\$ 100,00



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14



por dia, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor do Fundo da Infância e Juventude Municipal (FIA).

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

### III – DISPOSITIVO:

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joeci Machado Camargo, e Ramon de Medeiros Nogueira.

Curitiba, 06 de março de 2018.

**ANA LÚCIA LOURENÇO**

Relatora

3